



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO PROFESSOR ISRAEL



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.748, DE 2017 N^o 1
(Do Deputado Professor Israel)

Dispõe acerca da motivação e da simplificação dos atos oficiais da Administração Pública Direta e Indireta do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Os atos administrativos praticados no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal deverão ser motivados, com a indicação dos fatos e fundamentos jurídicos.

Art. 2º Na hipótese de atos com os conteúdos previstos no art. 50, incisos I a VIII da Lei nº 9.784/1999, recepcionada pela lei distrital nº 2.834 de 7 de dezembro de 2001, o conteúdo da decisão adotará, preferencialmente, linguagem de fácil compreensão em razão da condição dos destinatários da decisão.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O presente substitutivo visa readequar o texto da proposição a legislação que rege a matéria acerca dos atos administrativos praticados no âmbito da Administração.

Nesse sentido, é necessário que a legislação acerca do tema esteja alinhada a Lei nº 9.784/1999, também conhecida como *Lei Geral do Processo Administrativo*, recepcionada no âmbito do Distrito Federal pela Lei nº 2.834 de 7 de dezembro de 2001.

Na sobredita legislação consta do art. 2º que a "Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência".

Sobre o tema da motivação dos atos administrativos, destacar importante paradigma oriundo da Suprema Corte:



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO PROFESSOR ISRAEL



“Ementa: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT. DEMISSÃO IMOTIVADA DE SEUS EMPREGADOS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DA DISPENSA. RE PARCIALMENTE PROVIDO. I - Os empregados públicos não fazem jus à estabilidade prevista no art. 41 da CF, salvo aqueles admitidos em período anterior ao advento da EC nº 19/1998. Precedentes. II - Em atenção, no entanto, aos princípios da impessoalidade e isonomia, que regem a admissão por concurso público, a dispensa do empregado de empresas públicas e sociedades de economia mista que prestam serviços públicos deve ser motivada, assegurando-se, assim, que tais princípios, observados no momento daquela admissão, sejam também respeitados por ocasião da dispensa. III – A motivação do ato de dispensa, assim, visa a resguardar o empregado de uma possível quebra do postulado da impessoalidade por parte do agente estatal investido do poder de demitir. IV - Recurso extraordinário parcialmente provido para afastar a aplicação, ao caso, do art. 41 da CF, exigindo-se, entretanto, a motivação para legitimar a rescisão unilateral do contrato de trabalho.”

(RE 589998, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-179 DIVULG 11-09-2013 PUBLIC 12-09-2013)

Do presente julgado extrai-se trecho que merece destaque no que tange a presente proposição:

“...Assim, a obrigação de motivar os atos decorreria não só das razões acima explicitadas como também, e especialmente, do fato de os agentes estatais lidarem com a *res publica*, tendo em vista o capital das empresas estatais — integral, majoritária ou mesmo parcialmente — pertencer ao Estado, isto é, a todos os cidadãos. Esse dever, além disso, estaria ligado à própria ideia de Estado Democrático de Direito, no qual **a legitimidade de todas as decisões administrativas teria como pressuposto a possibilidade de que seus destinatários as compreendessem e o de que pudessem, caso quisessem, contestá-las.** No regime político que essa forma de Estado consubstanciaria, impenderia demonstrar não apenas que a Administração, ao agir, visara ao interesse público, mas também que agira legal e imparcialmente. Mencionou, no ponto, o disposto no art. 50 da Lei 9.784/99, a reger o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal (“Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: I – neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses; ... § 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato”). (grifos nossos)

É, pois, indene de dúvidas a necessidade de motivação das decisões e atos administrativos, o que inclui o dever de propiciar ao destinatário a possibilidade de compreender de forma clara o seu teor.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO PROFESSOR ISRAEL



Considerando que a lei já determina essa tarefa ao administrador, entendemos ser possível aperfeiçoar a legislação distrital para permitir incluir a possibilidade de aclarar os atos administrativos com vistas a aperfeiçoar a sua compreensão.

Merecem ressalvas, todavia, os atos em que obrigatoriamente se utiliza terminologia com estrangeirismos que foram incorporados a nossa língua materna em razão de questões eminentemente técnicas, em setores como a engenharia, a arquitetura e também no âmbito do controle interno.

Com fundamento nas razões expendidas submeto a presente a discussão e aprovação pelos pares desta Casa Legislativa.

Sala de Sessões, _____, 2018

Deputado PROFESSOR ISRAEL

PARTIDO VERDE – PV

SECRETARIA LEGISLATIVA

PL Nº 1785, 2017

Folha nº 15

Onde l. n. 1.748/de 2017, l. n. 1.785/de
2017.


Marcelo Frederico M. Bastos
Mat. 13.821
Secretaria Legislativa
Substituto